



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÕES DE CONTAS**  
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 30/2026 DO PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, A TÍTULO DE DOAÇÃO, BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** Vereador Guilherme Farias

## **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do Poder Executivo, que solicita autorização para receber, mediante doação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), um terreno de 149.869,18 m<sup>2</sup>, composto por 404 lotes no Km 12 da Rodovia Rio-Santos (Estrela do Céu). O projeto impõe ao Município o encargo de implementar a Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S).

## **II – ANÁLISE TÉCNICA E FINANCEIRA**

**1. Da Ausência de Custo de Aquisição:** Conforme estabelece o **Art. 2º** da proposição, a doação não implica dispêndio financeiro imediato para a aquisição do imóvel (compra), o que caracteriza um incremento ao Patrimônio Público Municipal sem saída de caixa, atendendo aos princípios de economicidade.

**2. Dos Encargos e Impacto Orçamentário (REURB-S):** O ponto central para esta Comissão é o encargo de implementação da **REURB-S**. A Regularização Fundiária de Interesse Social, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, implica que o Município arque com os custos de infraestrutura essencial, projetos técnicos e atos registrais para a população de baixa renda.

**Compatibilidade Orçamentária:** A implementação da REURB é uma atividade administrativa contínua. Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo deverá utilizar as dotações já previstas no PPA (Plano Plurianual) e na LOA (Lei Orçamentária Anual) destinadas à Secretaria Municipal de Habitação ou Urbanismo.

**Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** Por não se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado (visto que o encargo é uma obrigação de fazer sobre o patrimônio próprio), a matéria prescinde de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do Art. 16 da LRF, bastando a existência de dotação para os projetos de regularização.

**3. Da Dispensa de Licitação:** O **Art. 3º** do PL cita corretamente o Art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispensa a licitação para a aceitação de doação com encargo pelo Poder Público, desde que haja interesse público devidamente justificado (neste caso, a moradia digna e a regularização fundiária).

## **III – VOTO DO RELATOR**

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a proposição é extremamente positiva para o Município, pois: Incorpora um vultoso patrimônio imobiliário ao acervo público sem custos de compra; Permite a regularização tributária futura (geração de IPTU e taxas após a regularização dos lotes).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI**  
PODER LEGISLATIVO



aumentando a arrecadação municipal a longo prazo.

Assim, não havendo óbices financeiros ou afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2026.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, 31 de Março de 2026.

**Guilherme Farias**  
Vereador – Relator

Júlio Cezar  
Vereador – Membro

José Domingos  
Vereador – Presidente